



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774312 - PA (2024/0397158-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NACIONAL ARCO-IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020014
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PA020666A
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - CE014326A
GUSTAVO GONCALVES GOMES - PA020666
DANIELLY CRISTINA CAMPOS DE SOUZA - SP446011
GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ021350
AGRAVADO : CASA FORTE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - PA016713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. PROVA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. VALOR. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Na hipótese, modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à procedência da ação de consignação, o reconhecimento da negativação indevida e a fixação proporcional da indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774312 - PA (2024/0397158-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NACIONAL ARCO-IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : FABIOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020014
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PA020666A
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - CE014326A
GUSTAVO GONCALVES GOMES - PA020666
DANIELLY CRISTINA CAMPOS DE SOUZA - SP446011
GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ021350
AGRAVADO : CASA FORTE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - PA016713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. PROVA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. VALOR. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Na hipótese, modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à procedência da ação de consignação, o reconhecimento da negativação indevida e a fixação proporcional da indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NACIONAL ARCO-IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. contra a decisão de e-STJ fls. 316/318, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 322/327), a agravante afirma que a pretensão do recurso especial não é o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica delas, e que "*O que se discute é exclusivamente a incorreta aplicação de dispositivos legais federais (artigos 944 e 884 do Código Civil)*" (e-STJ fl. 324).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 331).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão atacada, as conclusões do acórdão recorrido decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

"A pretensão de reforma da sentença por parte da Apelante pautase no fato de que teria agido em um exercício regular de direito, uma vez que a Apelada teria permanecido em mora, muito embora tenha sido devidamente cientificada da prorrogação da data dos vencimentos dos títulos através da troca de e-mails.

Conforme muito bem detectado pelo Juízo de Piso ao valorar as provas constantes dos autos, o endereço de e-mail para o qual a Apelante encaminhou a notificação acerca da prorrogação da data dos vencimentos dos títulos foi diferente do endereço que efetivamente pertence à Apelada.

Portanto, não houve qualquer notificação quanto à este mister, sendo que a obrigação da Apelante seria checar, por qualquer forma que fosse, junto à Apelada, se as notificações de fato chegaram, o que não fez.

Fica clara a necessidade do manejo da presente ação de Consignação em pagamento por parte da Apelada, em razão de duvida objetiva quanto aos boletos que deveria quitar, sendo que estes já totalizavam 18 (dezoito).

Concluo, então, da mesma forma que o Juízo Singular, que a inserção em cadastro de inadimplentes se deu de forma indevida, causando abalos de cunho moral à empresa que teve seu nome manchado e limitação de crédito na praça, não podendo se caracterizar como mero aborrecimento ou dissabor.

[...]

Tais requisitos encontram-se satisfatoriamente demonstrados nos autos, motivo pelo qual a indenização por danos morais é devida. Com relação ao quantum indenizatório, cabe ao magistrado a difícil tarefa de arbitrar o valor adequado da indenização, segundo seu prudente arbítrio, acatando o princípio da equidade, procurando proporcionar ao ofendido, meios para abrandar o constrangimento e os desconfortes sofridos, sempre com vistas à posição social do ofendido, e à econômica do ofensor. [...]

Deste modo, considerando que o art. 944 do CC dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano, entendo que o valor arbitrado em sentença é razoável, proporcional e em conformidade com o que vem fixando nossos Tribunais pátrios em casos assemelhados.

Sendo assim, não há o que se modificar na sentença ora vergastada" (e-STJ fls. 224/226).

No caso concreto, percebe-se que o Tribunal de origem amparado no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente nos registros das comunicações eletrônicas entre as partes, concluiu que a apelante não comprovou ter notificado validamente a apelada quanto à prorrogação dos vencimentos dos títulos, uma vez que a correspondência eletrônica foi enviada a endereço de e-mail diverso daquele efetivamente utilizado pela apelada.

A Corte também reconheceu, com base nos documentos e nos demais elementos constantes dos autos, que a inclusão da apelada em cadastro de inadimplentes foi indevida e lhe causou danos morais indenizáveis, arbitrando o valor da compensação segundo juízo de equidade e critérios de razoabilidade.

Assim, eventual inconformismo quanto à ausência de mora da apelada, à regularidade da notificação por e-mail ou ao valor da indenização demandaria necessariamente a reapreciação da prova documental e da verossimilhança dos fatos discutidos, o que não se admite em recurso especial, diante do óbice claro da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.774.312 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0397158-4

Número de Origem:

00187088520178140051

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NACIONAL ARCO-IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS
LTDA

ADVOGADOS : FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020014

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PA020666A

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - CE014326A

GUSTAVO GONCALVES GOMES - PA020666

DANIELLY CRISTINA CAMPOS DE SOUZA - SP446011

GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ021350

AGRAVADO : CASA FORTE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
- MICROEMPRESA

ADVOGADO : FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - PA016713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : NACIONAL ARCO-IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS
LTDA**

ADVOGADOS : FABIÓLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020014

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PA020666A

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - CE014326A

GUSTAVO GONCALVES GOMES - PA020666

DANIELLY CRISTINA CAMPOS DE SOUZA - SP446011

GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ021350

**AGRAVADO : CASA FORTE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
- MICROEMPRESA**

ADVOGADO : FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - PA016713

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025